

## **DECRETO Nº 3.187, DE 8 DE JUNHO DE 2020.**

Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, no âmbito do Município de Serra Talhada.

(Vide [Decreto nº 3.190, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.191, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.193, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.194, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.197, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.204, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.205, de 2020](#))

(Vide [Decreto nº 3.207, de 2020](#))

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, XI e art. 207, § 5º, ambos da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pelas Medidas Provisórias nº 926, de 20.03.2020; nº 927, de 22.03.2020 e nº 928, de 23.03.2020; e

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que o Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Serra Talhada, ao passo que o Decreto nº 3.140, de 26 de março de 2020, declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Serra Talhada reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31.03.2020, DOE de 1º.04.2020, da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE e pela Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020;

**Considerando** que o Município de Serra Talhada segue as orientações da Organização Mundial de Saúde, bem como, as legislações federal e estadual, para a transição gradual do distanciamento social;

**Considerando** que, com relação a pandemia do Coronavírus (COVID-19), na presente data, o Município de Serra Talhada possui sistema de saúde capaz de testar, isolar e tratar todos os casos;

**Considerando** a Recomendação PGJ nº 29/2020, de 5 de junho de 2020;

**Considerando** o plano estadual de reabertura das atividades econômicas, bem como o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e alterações.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, após as restrições impostas pelo Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, e o Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, que vigoraram até 7 de junho de 2020.

**Parágrafo único.** A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado e o Plano Municipal de Transição Gradual para o Novo Normal – Distanciamento Responsável.

### **Capítulo I**

#### **DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS**

**Art. 2º** Permanece obrigatório, em todo território do Município de Serra Talhada, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, moto-táxi e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

§ 5º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.

§ 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo articulará e coordenará rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

### **Capítulo II**

#### **DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS**

**Art. 3º** Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que exercem as atividades essenciais e autorizados a funcionar previstas neste Decreto ou elencados no Anexo I. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.191, de 2020\)](#)

§ 1º A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso X do Anexo I devem observar os termos de Portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde e pela Secretária Municipal de Saúde. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.191, de 2020\)](#) [\(Vide Portaria SMS nº 1, de 2020\)](#)

§ 2º (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

§ 3º A atividade de construção civil poderá ser retomada, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. [\(Vide Portaria Conjunta SMS/SEDETUR nº 2, de 2020\)](#)

§ 4º A atividade de comércio atacadista poderá ser retomada, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. [\(Vide Portaria Conjunta SMS/SEDETUR nº 1, de 2020\)](#)

§ 5º A partir do dia 22 de junho de 2020, a atividade de comércio varejista poderá ser desenvolvida em estabelecimentos comerciais independentemente de sua metragem, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e do art. 7º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.194, de 2020\)](#) [\(Vide Portaria Conjunta SMS/SEDETUR nº 7, de 2020\)](#)

**Art. 4º** O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e correios no Município de Serra Talhada, devem observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, com disponibilização de funcionários em quantidade suficiente e necessária.

§ 1º As agências bancárias, casas lotéricas e correios ficam obrigados, ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como home banking, telefone, WhatsApp e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h.

§ 2º Fica proibido o ingresso de clientes, nos estabelecimentos a que se refere este artigo, com acompanhantes, exceto nos casos em pessoa portadora de deficiência física ou sensorial.

§ 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência física ou sensorial para os efeitos desta Lei:

I – Pessoas que apresentem redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida, não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas, excetuando-se:

a) Não se enquadram no inciso I as deformidades estéticas ou as que não produzem dificuldades para execução de funções.

II – Pessoas que apresentem ausência ou amputação de membros, excetuando-se:

a) os casos de ausência de um dedo por mão e a ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao hálux;

b) os casos de artelho por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho por pé.

III – Pessoas que apresentem deficiência auditiva;

IV – Pessoas que apresentem deficiência visual classificadas em:

a) Cegueira para aqueles que apresentam ausência total de visão;

b) Ambliopia para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível.

V – Pessoas que apresentam paralisia cerebral;

VI – Pessoas portadoras de Síndrome de Down;

VII – Pessoas portadoras da doença de Parkinson;

VIII – Pessoas portadoras de deficiência mental; e

IX – Pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção.

**Art. 5º** Deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato:

I – hipermercados, supermercados e mercados com área igual ou maior que 300m²;

II – agências bancárias e casas lotéricas;

III – agências dos correios;

IV – agências do INSS;

V – farmácias;

VI – as empresas com mais de 20 funcionários.

**Parágrafo único.** Sendo aferida temperatura de 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado a Ouvidoria da Saúde, através do número de telefone (87) 3831-6646 e (87) 9.9632-5751, e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente.

**Art. 6º** Permanece suspensa a prestação dos serviços de moto-táxi no Município de Serra Talhada.

**Art. 7º** A partir do dia 22 de junho de 2020, observadas as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, fica autorizado o funcionamento dos shopping centers e similares, à exceção de estabelecimentos de lazer, dos restaurantes, lanchonetes e similares neles existentes, os quais podem funcionar apenas para entregas em domicílio e em ponto de coleta. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.194, de 2020\)](#)

**Parágrafo único.** As vendas no shopping center poderão ocorrer quando as entregas forem realizadas em ponto de coleta, na modalidade “Drive Thru”, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. [\(Vide Portaria Conjunta SMS/SEDETUR nº 8, de 2020\)](#)

**Art. 8º** Permanece suspenso o atendimento ao público em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Município de Serra Talhada, sendo permitido apenas o funcionamento para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

**Parágrafo único.** Excluem-se da vedação os restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

**Art. 9º** A partir do dia 15 de junho poderá ser retomado o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Estado de Pernambuco, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.190, de 2020\)](#) [\(Vide Portaria Conjunta SMS/SEDETUR nº 4, de 2020\)](#)

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos situados em shopping center ou similares. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

**Art. 10.** Permanece suspenso o funcionamento dos clubes sociais localizados no Município de Serra Talhada.

**Parágrafo único.** A partir de 13 de julho de 2020, fica permitido nos clubes sociais situados no Município de Serra Talhada a prática de atividades esportivas em modalidades individuais, exceto lutas, observando-se as determinações constantes em Portaria da Secretaria Municipal de Saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.207, de 2020\)](#)

**Art. 11.** Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, festas e festividades públicas ou privadas, em ambientes abertos ou fechados, no Município de Serra Talhada.

**Parágrafo único.** A partir do dia 22 de junho de 2020, as celebrações religiosas em igrejas, templos e similares no Município de Serra Talhada devem observar as recomendações sanitárias fixadas em Portaria da Secretária Municipal de Saúde, em especial as relativas à higiene, ao distanciamento mínimo entre fiéis e ao uso obrigatório de máscaras. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.194, de 2020\)](#) [\(Vide Portaria SMS nº 2, de 2020\)](#)

**Art. 12.** Permanecem suspensas as atividades dos centros de artesanato, Casa da Cultura, Museu de Cangaço e demais equipamentos culturais geridos pelo Município de Serra Talhada.

**Art. 13.** Permanecem suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares, bem como jogos e partidas de futebol, cinemas e teatros, localizados no Município de Serra Talhada.

§ 1º A partir do dia 15 de junho poderão ser retomados os treinos de futebol profissional, sem abertura ao público, nos clubes localizados no Município de Serra Talhada, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria

Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
(Incluído pelo Decreto nº 3.190, de 2020)(Renumerado pelo Decreto nº 3.207, de 2020)

§ 2º Fica permitida a prática de atividades esportivas em modalidades individuais, exceto lutas, em espaços públicos como parques, clubes sociais, e outros estabelecimentos cujo funcionamento não esteja expressamente vedado, observando-se as determinações constantes em Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.(Incluído pelo Decreto nº 3.207, de 2020)

**Art. 14.** Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 17 ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais e municipais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**Art. 15.** Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I – estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, tendo prioridade os empregados integrantes do grupo de risco, notadamente:

- a) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- b) pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC);
- c) imunodepressão;
- d) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- e) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- f) obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- g) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- h) idade igual ou superior a 60 anos;
- i) gestantes, puérpera, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

II – organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

§ 1º Colaboradores do grupo de risco podem solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

§ 2º Quando a permanência do colaborador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

§ 3º Caso um colaborador resida com pessoa do grupo de risco, fica a critério do empregador o seu afastamento para regime de teletrabalho, quando possível.

**Art. 16.** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, conferindo atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil para que permaneçam o mínimo possível no estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

**Parágrafo único.** Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

- I – cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);
- II – pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC);
- III – imunodepressão;
- IV – doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- V – diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VI – obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- VII – doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- VIII – idade igual ou superior a 60 anos;
- IX – gestantes, puérpera, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

### **Capítulo III**

## **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19**

### **Seção I**

#### **Das medidas sanitárias com protocolos permanentes de convivência**

**Art. 17.** São de cumprimento obrigatório, em todo o Município de Serra Talhada, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

§ 1º Medidas de limpeza e higienização:

- I – fornecer a todos os seus empregados ou colaboradores, máscara de proteção facial, bem como todo e qualquer EPI necessário à atividade, sendo obrigatório o seu uso correto durante todo o expediente e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;
- II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, dentre outros), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária ou sanitizantes de efeito similar;
- IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso,

álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar ou privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho.;

VI – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, sendo indispensável a utilização de máscaras, luvas e toucas;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimãos, dinheiro em espécie, teclados de caixas, dentre outros e ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70%, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço, disponibilizando banheiro para higienização pessoal e troca de roupa;

XI – afastar imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, os empregados que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, conforme orientação da vigilância sanitária e epidemiológica do Município, comunicando, imediatamente, as autoridades de saúde locais;

XII – promover a retirada de tapetes e carpetes das áreas comuns, exceto os tapetes sanitários com sanitizantes aprovados em legislação, e sempre que possível manter ventiladores desligados; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.205, de 2020](#))

XIII – realizar a limpeza rápida com álcool líquido 70% dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possuam painel eletrônico de contato físico, após cada utilização;

XIV – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XV – exigir que os clientes antes de manusear produtos de mostruários, carrinhos e cestas de compras, higienizem as mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XVI – proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento;

XVII – eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores

de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados);

XVIII – priorizar o meio eletrônico de pagamentos e realizar limpeza rápida com álcool em gel 70% dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

XIX – dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo);

XX – medição da temperatura corporal para os estabelecimentos mencionados no art. 5º, deste Decreto.

#### § 2º Medidas de distanciamento social:

I – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

II – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2,0 metros;

III – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para impedir filas ou aglomeração de clientes, tanto dentro como nas imediações dos estabelecimentos;

IV – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2,0 metros;

V – utilizar proteção em acrílico ou vidro nos caixas, ou outra forma que mantenha a distância mínima do público;

VI – afixar marcadores no chão com fitas adesivas ou outro meio hábil para indicar posições para formação de filas, inclusive nas áreas externas, respeitando as distâncias mínimas de segurança de 2,0 metros entre os consumidores;

VII – estabelecer limite para o ingresso de pessoas no estabelecimento, a fim de assegurar a manutenção das distâncias mínimas de segurança de 2,0 metros entre os consumidores;

VIII – a capacidade máxima de lotação do estabelecimento é de 1 (uma) pessoa para cada 6 (seis) metros quadrados úteis, devendo computar, para efeito de lotação máxima, a totalidade de pessoas, inclusive funcionários;

IX – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

X – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XI – nos estabelecimentos que possuam balcões ou mesas de atendimento, colocar barreiras ou obstáculos, de modo que os clientes evitem tocar ou apoiar-se nestes locais;

XII – sempre que necessário, designar um agente de desaglomeração para manter a organização das filas de espera no espaço interno ou externo do estabelecimento;

XIII – proibir a entrada e permanência de crianças (0 a 12 anos) acompanhadas ou não, nas dependências do estabelecimento, salvo em caso de extrema necessidade;

XIV – caso haja a necessidade de compartilhamento de materiais de trabalho, deve ser

realizada a higienização antes da sua utilização por outro trabalhador;

XV – não permitir que se beba diretamente de fontes de água. Usar recipientes individuais ou copos descartáveis;

XVI – não permitir o compartilhamento de copos, garrafas ou talheres;

XVII – evitar o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho como canetas, telefone celular, trenas, espátulas, entre outros.

### § 3º Medidas de comunicação:

I – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

II – promover a divulgação das orientações e materiais fornecidos pela Vigilância Sanitária, destinadas ao combate da pandemia da COVID-19;

III – afixar, na entrada do estabelecimento, uma placa, em tamanho e letra facilmente legíveis à uma distância de 3 (três) metros, informando a capacidade máxima de lotação;

IV – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor.

### § 4º Medidas de monitoramento:

I – identificar as funções que podem efetuar suas atividades por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, priorizando, sempre que possível, essa modalidade de trabalho;

II – sempre que possível, manter em trabalho remoto os profissionais enquadrados nos grupos de risco, como idosos, diabéticos, hipertensos, gestantes e lactantes, imunocomprometidos, e os que têm insuficiência cardíaca, renal ou respiratória crônica comprovadas;

III – informar aos colaboradores os sintomas da COVID-19 e que em caso de qualquer sintoma, a recomendação é que o trabalhador permaneça em casa e não compareça ao local de trabalho;

IV – instituir mecanismo e procedimentos para que os trabalhadores possam reportar se estiverem com sintomas de gripe ou similares ao da COVID-19 ou se teve contato com pessoa diagnosticada com COVID-19;

V – afastar da frequência presencial no local de trabalho por até 14 dias, os casos acima;

VI – esclarecer para todos os trabalhadores e colaboradores os protocolos a serem seguidos em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

VII – caso haja confirmação de trabalhador diagnosticado com COVID-19, deve ser realizada a busca ativa dos trabalhadores que tiveram contato com o trabalhador inicialmente contaminado e comunicá-los;

VIII – manter nos locais de maior circulação, materiais explicativos de boas práticas de prevenção e higiene aos funcionários, clientes e demais frequentadores em todas as empresas e estabelecimentos;

IX – emitir comunicações aos trabalhadores com a orientação sobre a COVID-19 assim como boas práticas de prevenção e higiene;

X – orientar os trabalhadores quanto às ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público;

XI – o uso de elevadores deverá ser desestimulado, devendo ser recomendado a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento e quando necessário, com apenas uma pessoa ou família por vez;

XII – evitar reuniões presenciais com trabalhadores. Se imprescindível, fazer em locais abertos e mantendo a distância de segurança.

§ 5º Considera-se área útil, para fins do disposto no inc. VIII, do § 2º, deste artigo, a área total destinada a circulação dos clientes, inclusive a ocupada por vitrines, prateleiras, mostruários, produtos e/ou mercadorias.

§ 6º No ato da fiscalização poderão ser exigidas adequações conforme entendimento da autoridade sanitária.

§ 7º A aplicação de medidas preventivas de que trata o disposto no caput, não exaure todas as medidas cabíveis aos estabelecimentos, esses deverão, ainda, atender as demais medidas regulatórias estabelecidas pelos órgãos públicos responsáveis, aos protocolos setoriais quando houver regulação específica, assim como orientações de conselhos profissionais.

§ 8º A abertura dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, dependerá da assinatura do Termo de Compromisso, conforme Anexo II, a ser firmado junto à Secretaria Executiva da Receita Municipal. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.191, de 2020\)](#)

**Art. 18.** Os protocolos de convivência por setores específicos serão disciplinados por meio de Portarias Conjuntas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

#### **Capítulo IV DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

**Art. 19.** Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, no Município de Serra Talhada, até 31 de julho de 2020. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.204, de 2020\)](#)

§ 1º No âmbito da rede pública de ensino municipal, serão mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério da Secretária Municipal de Educação, cuja regulamentação será definida por portaria.

§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o caput é permitida a realização de atividades voltadas à preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, o planejamento de atividades pedagógicas.

§ 3º Fica permitido nas instituições de ensino superior situadas no Município de Serra Talhada o funcionamento das atividades administrativas. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.205, de 2020\)](#)

§ 4º A partir de 13 de julho de 2020, fica permitido nas instituições de ensino superior situadas no Município de Serra Talhada a realização de aulas práticas e de práticas de estágio curricular presenciais relativas ao primeiro semestre letivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.207, de 2020\)](#)

§ 5º A partir de 13 de julho de 2020, fica permitido nas instituições de educação profissional e técnica situadas no Município de Serra Talhada a realização de aulas

práticas presenciais nos cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou de qualificação profissional. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.207, de 2020\)](#)

## **Capítulo V**

### **DAS RESTRIÇÕES DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 20.** (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

**Art. 21.** (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

**Art. 22.** (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

**Art. 23.** (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

**Art. 24.** (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

**Art. 25.** (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º, do Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

## **Capítulo VI**

### **DAS BARREIRAS SANITÁRIAS**

**Art. 26.** Ficam autorizados os servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária Municipal a realizarem barreiras sanitárias, fixa ou móvel, nos principais acessos ao Município de Serra Talhada, com a investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, com tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

§ 1º Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser requisitado o auxílio dos demais servidores públicos municipais, bem como ser solicitada a participação da Polícia Militar e Civil.

§ 2º Quando se tratar de turistas ou pessoas que estejam de passagem, sem residência no Município, serão orientados, no caso dos primeiros, a retornarem ao seu local de origem.

**Art. 27.** Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus – COVID-19.

**Parágrafo único.** O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

## **Capítulo VII**

### **DA PROIBIÇÃO DE FOGOS E FOGUEIRAS**

**Art. 28.** Fica proibida a comercialização ou distribuição de lenha destinada à construção de fogueiras juninas, e assemelhados, bem como a respectiva construção, montagem ou queima.

**Art. 29.** Fica proibida a comercialização, distribuição, doação e utilização de fogos de artifício, e assemelhados.

## **Capítulo VIII DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

**Art. 30.** As agências de viagens e similares devem encaminhar, por intermédio do e-mail coronavirus@serratalhada.pe.gov.br, preferencialmente, ou por ofício dirigido a Secretaria Municipal de Saúde, a lista de clientes residentes em Serra Talhada com nomes, telefones/celulares e endereço, que viajaram e os que já retornaram nos últimos 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único.** O envio da relação de clientes de que trata este artigo deve ser permanentemente atualizada na medida que novas viagens e retorno ocorram.

**Art. 31.** A Administração do Terminal Rodoviário de Serra Talhada deve enviar, por intermédio do e-mail coronavirus@serratalhada.pe.gov.br, preferencialmente, ou por ofício dirigido a Secretaria Municipal de Saúde, informações quanto aos dias, horários e localidade de origem das linhas de ônibus que desembarcam em Serra Talhada.

§ 1º O envio da relação de itinerários de que trata este artigo deve ser permanentemente atualizada na medida que novas linhas sejam implantadas.

§ 2º Além das informações constantes no caput deste artigo, assim que o ônibus sair do local de origem a Administração do Terminal Rodoviário de Serra Talhada deverá informar a Vigilância Sanitária Municipal a quantidade de passageiros que desembarcarão no Município de Serra Talhada.

**Art. 32.** Os hotéis, pousadas e similares devem encaminhar, por intermédio do e-mail coronavirus@serratalhada.pe.gov.br, preferencialmente, ou por ofício dirigido a Secretaria Municipal de Saúde, a lista de hóspedes com os nomes, telefones/celulares e endereço, das pessoas que vierem a se hospedar a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 33.** Os passageiros de transportes coletivos oriundos de localidades em que houve registro significativo de casos do COVID-19, que desembarquem no Município de Serra Talhada, recomenda submeter-se ao isolamento social domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresentem qualquer sintoma relacionado à doença.

**Parágrafo único.** Em se tratando de visitante não residente no Município de Serra Talhada, o isolamento social de que trata o caput será cumprido no local em que esteja hospedado.

## **Capítulo IX DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **Seção I DO DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 34.** Com exceção dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, permanecem suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Governo Municipal para deslocamento no território nacional ou no exterior.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo respectivo Secretário da pasta, após justificativa formal da necessidade da viagem, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º Todo servidor municipal que retornar do exterior ou que chegarem de locais com surto epidêmico com transmissão comunitária do COVID-19, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

§ 3º Quando possível e recomendável os servidores poderão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato aos respectivos Setores de Gestão de Pessoas, de seu Órgão, acompanhado de documento que comprove a realização da viagem.

§ 4º O afastamento de que trata este artigo não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional/previdenciária.

§ 5º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§ 6º Nas hipóteses do parágrafo anterior, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo Setor de Gestão de Pessoas e enviar a cópia digital do Atestado Médico por e-mail.

§ 7º Os Atestados Médicos serão homologados administrativamente.

§ 8º Recomenda-se a aplicação do contido no caput e parágrafos seguintes pelas Instituições Privadas.

## **Seção II**

### **DOS CANAIS OFICIAIS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 35.** Os canais oficiais eletrônicos de comunicação da Prefeitura Municipal de Serra Talhada sobre o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) são:

I – site: [www.serratalhada.pe.gov.br](http://www.serratalhada.pe.gov.br);

II – e-mail: [coronavirus@serratalhada.pe.gov.br](mailto:coronavirus@serratalhada.pe.gov.br);

III – telefone/celulares:

a) (87) 3831-6646 – Ouvidoria da Saúde;

b) (87) 9.9632-5751 (não funciona por WhatsApp) – Ouvidoria da Saúde;

c) (87) 9.9626-2505 (funciona por WhatsApp) Ouvidoria Geral Município/Fala Cidadão.

IV – Canal Coronavírus no aplicativo de mensagens Telegram. Para ser adicionado basta acessar no link <https://t.me/coronavirusst> em qualquer aplicativo de mensagens no seu celular.

## **Capítulo X**

### **DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 36.** São de cumprimento obrigatório, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

- I – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- II – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III – realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- IV – disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;
- V – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
- VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;
- VIII – utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70%, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- X – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- XI – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- XII – observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas.

## **Seção I**

### **DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 37.** Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

## **Capítulo XI DOS VELÓRIOS**

**Art. 38.** Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:

I – o número de familiares presentes à cerimônia de velório fica limitado a 10 (dez) pessoas;

II – o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 2 (duas) horas de duração;

III – a cerimônia de velório deverá ocorrer preferencialmente entre as 7h (sete horas) e 16h (dezesseis horas); [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

IV – os responsáveis pela organização e realização da cerimônia de velório deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, crianças menores de 12 (doze) anos e portadores de morbidades não ingressem no local;

V – suspensão dos cortejos fúnebres pedestre pelas vias da cidade.

**Art. 39.** Nos casos de realização de cerimônia de velório de acordo com o previsto no artigo anterior deste Decreto, deve o responsável pelo serviço disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos e exigir a obrigatoriedade do uso de máscara.

§ 1º As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70% (setenta por cento), antes de serem levadas para as cerimônias de velório.

§ 2º Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações normativas expedidas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 40.** No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (Novo Coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas 2 (dois) familiares ou representante da família.

**Art. 41.** Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

## **Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível.

**Art. 43.** Fica determinado o acompanhamento dos idosos que se encontrem residentes ou internados em estabelecimentos públicos ou privados de saúde e assistência social no Município, inclusive em Abrigos de Idosos, em unidade de Residência Terapêutica e Saúde Mental, Centro de Convivência etc, estando suspensas as visitas, exceto a de parentes e cuidadores, por tempo indeterminado, devendo ser adotadas todas as medidas preventivas e terapêuticas necessárias.

**Art. 44.** Portarias da Secretária Municipal de Saúde, editadas isoladamente ou em conjunto com outros secretários do município, poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 45.** Fica determinado que o não cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e portarias, acarretará a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e/ou a interdição imediata do estabelecimento pela autoridade sanitária, bem como a aplicação de multa, ficando a reabertura do estabelecimento condicionada à comprovação da regularização das questões apontadas pelo órgão fiscalizador, nos termos do:

I – art. 100, incs. I e II, da Lei Municipal nº 1.036, de 19 de setembro de 2001 (Código de Vigilância Sanitária);

II – e no art. 169, II e § 1º, da Lei nº 1.182, de 16 de outubro de 2006 (Código de Posturas do Município).

**Parágrafo único.** Em casos de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto e portarias, fica autorizado desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o risco coletivo e perigo, adotar todas as medidas judiciais cabíveis, estando sujeito a quem dê causa ao previsto nos arts. 267, 268, 330, 331 e/ou 336 do Código Penal.

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo coronavírus.

**Art. 47.** Ficam revogados:

I – os art. 6º e seguintes, do Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020;

II – o Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020;

III – o Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020;

IV – o Decreto nº 3.142, de 31 de março de 2020;

V – o Decreto nº 3.149, de 4 de abril de 2020;

VI – o Decreto nº 3.154, de 13 de abril de 2020;

VII – o Decreto nº 3.157, de 15 de abril de 2020;

VIII – o Decreto nº 3.159, de 18 de abril de 2020;

IX – o Decreto nº 3.161, de 24 de abril de 2020;

X – o Decreto nº 3.164, de 1º de maio de 2020;

XI – o Decreto nº 3.169, de 9 de maio de 2020;

XII – o Decreto nº 3.171, de 13 de maio de 2020;

XIII – o Decreto nº 3.172, de 13 de maio de 2020;

XIV – o Decreto nº 3.173, de 14 de maio de 2020;

XV – o Decreto nº 3.175, de 18 de maio de 2020;

XVI – o Decreto nº 3.176, de 18 de maio de 2020;

XVII – o Decreto nº 3.181, de 1º de junho de 2020; e  
XVIII – o Decreto nº 3.186, de 3 de junho de 2020.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 8 de junho de 2020.

**LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

– Prefeito –

**Decreto nº 3.187.2020 – Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento ao Coronavírus**

**ANEXO I**(Redação dada pelo Decreto nº 3.191, de 2020)

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR**

- I – serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;
- II – supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- III – lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- IV – farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- V – lojas de produtos de higiene e limpeza;
- VI – postos de gasolina;
- VII – casas de ração animal;
- VIII – depósitos de gás e demais combustíveis;
- IX – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- X – serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretária Municipal de Saúde;(Redação dada pelo Decreto nº 3.190, de 2020)
- XI – serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- XII – clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- XIII – lavanderias;
- XIV – bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XV – serviços funerários;
- XVI – hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- XVII – serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- XVIII – serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- XIX – estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XX – oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI – construção civil, escritórios de engenharia, arquitetura e urbanismo, observando-se as determinações constantes de Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.190, de 2020\)](#)

XXII – óticas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.197, de 2020\)](#)

XXIII – serviços de advocacia;

XXIV – restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXV – lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVI – serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVII – preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIX – serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXX – serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XXXI – serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXXII – imprensa;

XXXIII – estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXIV – restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXV – restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio;

XXXVI – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXVII – atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXVIII – serviços de contabilidade;

XXXIX – transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XL – lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade “Drive Thru”, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e

XLI – estabelecimentos voltados ao comércio atacadista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XLII – salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, à exceção dos situados em shopping center e similares, observando-se as determinações constantes em Portaria

Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;(Incluído pelo Decreto nº 3.190, de 2020)

XLIII – estabelecimentos voltados ao comércio varejista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;(Redação dada pelo Decreto nº 3.194, de 2020)

XLIV – prestação de serviços de estacionamento.(Incluído pelo Decreto nº 3.190, de 2020)

XLV – estabelecimentos de venda, serviços e vistorias de automóveis e motocicletas;(Incluído pelo Decreto nº 3.193, de 2020)

XLVI – REVOGADO (Revogado pelo Decreto nº 3.207, de 2020)

**Termo de Compromisso – Anexo II**(Incluído pelo Decreto nº 3.191, de 2020)